



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 13861.000530/92-70

Sessão de 03 dezembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.554

Recurso nº: 115.860

Recorrente: DAFE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrid: DRF - SANTOS - SP

IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO.

A retificação de certificado de origem, por documento semelhante, efetuada dentro do prazo de validade de 180 dias, estabelecido pelo Regime Geral de Origem da Aladi é meramente declaratória e convalidadora, não sendo regida pelo prazo de 60 dias estabelecido pelo inc. segundo do Acordo 91, regulamentado pelo Decreto n. 98.856/90. Recurso Provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Vice-Presidente em exercício


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

V. V.

Ausentes os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS
e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.860 -- ACORDÃO N. 301-27.554

RECORRENTE: DAFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 39 et seqs, ut infra:

"A firma em epigrafe promoveu a importação através da D.I. n. 48.070/92 de 1.000 kg de matéria corante orgânica sintética, "color index 16255", solicitando redução da alíquota do imposto de importação com base no 11. Protocolo Adicional do Acordo Comercial n. 20 do Setor da Indústria de Materiais Corantes e Pigmentos.

Em ato de exame documental, o AFTN autuante desconsiderou o pedido de redução solicitado, em virtude de divergência na discriminação da mercadoria importada no certificado de origem (fls. 09) no tocante à referência "color index 16255", razão pela qual lavrou o presente auto de infração, de fl. 01.

Através do processo n. 13862.000340/92-42 apenso a este, o importador pediu a liberação das mercadorias com base na Portaria MF 389/76, sendo lavrado o Termo de Responsabilidade n. 27.447, colhendo-se previamente amostras, conforme pedido de exame n. 1.305/015 (fls.28).

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao citado auto, de fls. 15/18, onde se alega, em resumo, o que abaixo segue:

1. o certificado de origem que instruiu o despacho foi emitido com o C.I. diferente daquele que seria lícito e admissível, tratando-se apenas de erro primário passível de correção, o que foi feito através de um pedido de novo certificado corrigido;
2. foi juntado aos autos uma declaração da Secretaria de Estado da Saúde, cujo resultado ratificou que o produto era o mesmo que constata em todos os documentos do despacho;
3. todo documento que instrui um processo de importação é passível de retificação, exceto aqueles em que fica evidenciado o dolo ou má fé, o que não é o caso, citando como exemplos o BL ou AWB, a guia de importação e a D.I.;
4. ao não aceitar o documento que procurava sanar o despacho para seu prosseguimento, foi cometido um excesso de exação, sendo também impedida a espontaneidade do sujeito passivo;
5. não houve pedido algum por parte da fiscalização para que fossem sanadas as irregularidades;
6. a redução da ALADI pretendida não pode deixar de prevalecer, mormente quando foi praticado um esforço da parte da requerente para regularizar o despacho;



7. a multa de que trata o art. 4. da Lei 8.218/91 é indevida, de vez que não se tipificou a figura do crédito tributário;
8. pede, por fim, a insubsistência da ação fiscal.

Apreciando a impugnação, o autor do feito, às fls. 29/30, sustenta, em resumo:

1. como é do conhecimento do importador, o certificado de origem que instruiu o despacho não pode ser aceito para gozo da redução da alíquota do I.I., tendo em vista a divergência já apontada;
2. tal irregularidade foi constatada e apontada pela fiscalização em 03/11/92, tendo sido o importador cientificado em 04/11/92 (quadro 24 da D.I., às fls. 04/verso);
3. o "novo" certificado de origem apresentado à fiscalização deveria "substituir" o antigo, não sendo intenção do importador "corrigir" o original, porém o segundo certificado não faz qualquer menção ao primeiro no tocante a corrigi-lo ou torná-lo sem efeito;
4. uma mercadoria não pode ser certificada de duas formas diferentes, o que motivou a recusa em aceitar o segundo certificado;
5. o "novo" certificado de origem também não instrui convenientemente o processo para gozo da redução da alíquota do I.I., pelo descumprimento das normas do art. 2. do Acordo 91 da ALADI, promulgado pelo Decreto 98.836/90;
6. não houve arbitrariedade e/ou excesso de exação do fisco, mas apenas o descumprimento das disposições legais por parte da autuada;
7. mantém, por fim, integralmente a ação fiscal.

Consta também dos autos, às fls. 35, o laudo de análise n. 0017/93, referente ao pedido de exame n. 1.305/015, cujo resultado informa tratar-se o produto analisado de um corante ácido vermelho, registrado no Color Index sob. C.I. 16.255."

A Autoridade "a quo", às fls. 45, assim decidiu:

"Importação de mercadoria com tratamento tributário favorecido pela ALADI com irregularidade na descrição da mercadoria no certificado de origem. A emissão de um segundo certificado sem fazer em seu corpo menção de retificar o primeiro, e também emitido fora do prazo legal previsto no Decreto 98.836/90, impede sua aceitação para usufruto da tarifa favorecida pela ALADI (em obediência ao art. 434 do Regulamento Aduaneiro). Ação fiscal procedente."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 49 "et seqs", que leio para os meus pares.
E o relatório.



V O T O

Do exame dos certificados de origem de fls. 09 e 21, consta-se que ambos se referem à Fatura Comercial n. 07023, constante das fls. 06.

Assim sendo, é indubitável que o segundo certificado de origem se refere ao mesmo despacho aduaneiro -- para retificar o primeiro --, porquanto a diferença entre os dois é que o segundo dá o "color index" como sendo o de n. 16255.

Ora, existindo nos autos, às fls. 35, laudo-LABANA n. 17/92 que descreve o produto analisado como "corante ácido vermelho, ..., C.I. n. 16255", a retificação efetuada pelo segundo documento precisa do prenda-se, perfeitamente, ao produto importado.

O Inciso Segundo do Acordo 91, regulamentado pelo Decreto n. 98.836/90, não se aplica à matéria em exame porquanto se refere à emissão dos certificados de origem e não à sua retificação.

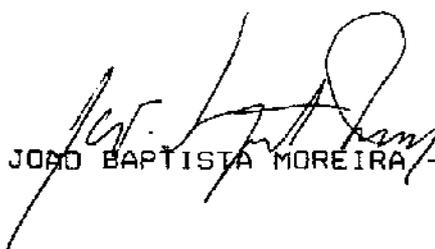
In casu, o primeiro documento emitido é constitutivo e o segundo -- mera retificação --, é declaratório. Como a validade de certificado de origem, a que se refere o Regime Geral de Origem da ALADI, no art. 7., parágrafo 3., é de 180 dias e a pertinente retificação foi efetuada dentro deste prazo, dou por saneado o processo, nos termos do art. 60 do Dec. n. 70.235/72.

Não se aplica à matéria a normaçoão do Telex-DICEX, constante de fls. 53, por referir-se à hipótese de certificado de origem emitido antes da fatura comercial correspondente.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 13861.000530/92-70
Recurso nº : 115.860
Acórdão nº : 301-27.554
Interessado : DAFE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Ilmo.Sr. Coordenador de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional

Levo ao conhecimento de V. Sa. que deixo de interpor recurso contra decisão prolatada nos autos do processo *supra*, em face de se tratar, *in casu*, de retificação de certificado, e não de emissão de novo certificado.

Brasília - DF, 19 de dezembro de 1994.

Carlos Augusto Torres Nobre
Procurador da Fazenda Nacional

<Just20>